



HEALTH & CARE

CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO EM SAÚDE

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO TÉCNICA E PRESIDENTE DA COMISSÃO RESPONSÁVEL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES/PA.

Credenciamento nº 001/2023 - PMC

Objeto: “CREDENCIAMENTO PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA E/OU FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, VISANDO O ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS DO SUS NO MUNICÍPIO DE COLARES/PA.”

HEALTH & CARE CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO DE SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.523.669/0001-87, com sede na Trav. D, nº 222, Conjunto Jardim Amazônia, Águas Brancas – Ananindeua - Pará, CEP: 67.033-470, neste ato representada pelo Sr. Jonathan Souza Sarraf, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 018.021.042-40, por seu advogado infra firmado, regularmente constituído pelo instrumento de mandato em anexo, licitante e participante no CREDENCIAMENTO supramencionado, com respeito habitual perante essas autoridades, vem apresentar as presentes **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da sua desclassificação no procedimento em epígrafe, o que o faz com base nas razões fáticas e de direito a seguir expostas:





HEALTH & CARE

CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO EM SAÚDE

1 – DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, salienta-se que, nos termos do inciso I do art. 109, alínea “a” da Lei 8.666/1993, cabe recurso administrativo no **prazo de 05 (cinco) dias úteis** nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

No caso em tela, comprova-se a tempestividade do Recurso, pois, em sintonia com as normas sobrepostas e considerando a decisão ter sido publicada na data do dia 18.07.2023, e sabendo-se que fora decretado ponto facultativo às sextas-feiras de julho no município, o prazo da recorrente esgotar-se-á em 26.07.2023.

Demonstrada, assim, a tempestividade do presente Recurso.

2 – DOS FATOS QUE ENSEJAM O PRESENTE RECURSO:

Trata-se de INEXIGIBILIDADE de procedimento licitatório, por meio de CREDENCIAMENTO PÚBLICO realizado pelo Município de Colares/PA, objetivando a contratação de **PESSOA JURÍDICA E/OU FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, VISANDO O ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS DO SUS NO MUNICÍPIO DE COLARES/PA.**

Em detida análise do que fora consignado na sessão pública, **Credenciamento nº 001/2023 - PMC**, verificou-se que a motivação imposta pela Comissão para desclassificar a presente recorrente, não se mostrou razoável e condizente com os mais contemporâneos e lógicos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acerca do tema, ficando suas bases em formalismo exacerbado, o que, por sua vez, não mais encontra proteção nos mandamentos de ordem, ferindo, igualmente e frontalmente, a legalidade que deve permear o procedimento de contratação pública.

Indo direto ao ponto e sem qualquer exercício de intelecção, restou consignado na MANIFESTAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS, exarada pela Presidente da CPL responsável pela condução do certame que, “a empresa deixou de atender ao item 4.5 do edital, relativo à autenticidade dos documentos, que deveriam ter sido apresentados devidamente autenticados por cartório OU mediante a apresentação dos originais para autenticação por





HEALTH & CARE

CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO EM SAÚDE

servidor responsável deste órgão. Desta forma, a referida empresa não se encontra apta para o credenciamento.

Além disso, a empresa não apresentou documentos do item 4.2.2 -VIII do edital, dos profissionais, Maria Alice Alves Fernandes de Souza, Paola de Oliveira Tavares, Paulo Marcelo Silva da Silveira, Priscila Cantão Vasconcelos, Rafael Milo Pinto Ferreira, Samuel Vassoler Macedo, Sharon Fontel de Almeida, Victor Danilo dos Santos Soares e Mauro Neiva Fernandes, indicados na proposta.”

Perceba! A desclassificação ou inabilitação por motivo que não guarda abrigo legal pode e deve gerar efeitos extremamente negativos à Administração Pública. Não há discussão ou necessidade de deliberação qualquer. Posiciona-se o TCU sobre a legalidade de exigência de documentos autenticados de modo totalmente contrário à previsão editalícia e à decisão emanada da Comissão.

Ademais, os documentos tidos como ausentes, a bem da verdade, estavam presentes no envelope de qualificação técnica, tal como exigia o ato convocatório. Ocorre que, a quantidade de envelopes entregues talvez tenha dificultado a análise da comissão, todavia alegar que não houve entrega dos documentos não é possível.

Entender o contrário e inabilitar empresa que apresentou todos os documentos necessários à assinatura do contrato administrativo é confrontar e ferir de morte não somente os preceitos que regem as licitações, mas todo o ordenamento jurídico.

Por qualquer prisma que se analise a decisão administrativa atacada é cristalino o equívoco, que não deve prosperar, motivo pelo qual maneja-se o presente Recurso com o condão de reformar o entendimento esposado, que procedeu com a desclassificação da empresa licitante HEALTH & CARE, desarrazoada e ilegalmente, descumprindo os princípios que norteiam os processos de contratação administrativa.





HEALTH & CARE

CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO EM SAÚDE

3 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. DAS RAZÕES DO RECURSO:

3.1) DA IMPOSSIBILIDADE DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA PELOS MOTIVOS ALEGADOS. DO DESCUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO. DA POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Inicialmente, cumpre asseverar que existem leis e normas disciplinando a autenticação digital de documentos, as quais preveem regras e conferem legalidade ao procedimento.

A Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, é um claro exemplo neste sentido ao estabelecer o seguinte:

Art. 1º. Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitas ao regime estabelecido nesta Lei:

§1º. Os Registros referidos neste artigo são os seguintes: (...)

III – o registro de títulos e documentos;

§3º. Os registros serão escriturados, publicizados e conservados em meio eletrônico, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto aos: (redação dada pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

I – padrões tecnológicos de escrituração, indexação, publicidade, segurança, redundância e conservação; e (incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

II – prazos de implantação nos Registros Públicos de que trata este artigo. (incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

§4º. É vedado às serventias dos registros públicos recusar a recepção, a conservação ou o registro de documentos em forma eletrônica produzidos nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. (incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

Art. 2º. Os registros indicados no §1º do artigo anterior ficam a cargo de serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos:

(...)





HEALTH & CARE

CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO EM SAÚDE

II – os dos itens II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos.”

A legislação, portanto, impõe a necessidade da apresentação de documentos mediante cópia autenticada, o que faz todo sentido, pois, juridicamente, a concretização de um negócio necessita de documentação válida, capaz de conferir segurança e eficácia aos atos administrativos/jurídicos.

A Lei Federal nº 8.666/1993, que, apesar de passar por um processo de substituição, ainda surte efeito e estabelece que:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

O fato é que, em 1993 não havia como o legislador prever o nível de evolução tecnológica que alcançaríamos nos dias de hoje e nada mencionou sobre a possibilidade de autenticação digital, mas a redação foi bastante abrangente ao afirmar que a documentação necessária à habilitação pode ser apresentada “por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente”, conferindo legitimidade aos documentos apresentados mediante cópia por autenticação digital.

Do exposto até aqui tem-se que o servidor público deve obediência à Lei e não há opção sobre seguir ou não as diretrizes legais. Qualquer decisão contrária deve ser questionada e combatida. Há determinação cristalina sobre a legalidade da autenticação digital e o servidor público que se recusar a recebê-lo cometerá um equívoco terrível, passível de punição dos Órgãos de Controle.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou, determinando:

“A exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da





HEALTH & CARE

CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO EM SAÚDE

autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital”. (ACÓRDÃO Nº 604/2015 – PLENÁRIO – TCU)

“A exigência de reconhecimento de firma em documentos apenas pode ser feita em caso de dúvida quanto à autenticidade da assinatura e se houver prévia previsão editalícia”. (ACÓRDÃO 1301/2015 – PLENÁRIO – TCU)

“É ilegal a exigência de autenticação de documentos previamente à abertura da licitação, em dissonância ao disposto no art. 32 da Lei 8.666/93, que não estabelece nenhuma restrição temporal”. (ACÓRDÃO 6223/2016 – PRIMEIRA CÂMARA – TCU)

“É ilegal a exigência de autenticação de documentos previamente à abertura dos documentos de habilitação da licitante, em dissonância ao disposto no art. 32 da Lei 8.666/93, que não estabelece nenhuma restrição temporal. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, §3º, da Lei 8.666/93”. (ACÓRDÃO 2835/2016 – PLENÁRIO – TCU).

“Restringe indevidamente a competitividade do certame cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório”. (ACÓRDÃO 4061/2020 – PLENÁRIO – TCU).

Cristalina é a posição da Corte de Contas Suprema a respeito do tema, não cabia a previsão no edital e menos ainda como motivo para desclassificação, motivo pelo qual pugna-se pela sua reforma consubstanciado no entendimento acima colacionado.

Ademais, e, por fim, todos os documentos exigidos pelo edital foram devidamente apresentados, sem exceção. É bom que se reforce que se está falando de um processo de credenciamento, processo este que deve oportunizar ao maior número possível de licitantes a chance de assinar contrato com o ente e causa espécie o tempo exíguo para apresentação de documentos, de 16 de junho a 06 de julho de 2023. Isso porque, tanto doutrina quanto jurisprudência são muito claras quanto a necessidade de se deixar o credenciamento aberto por tempo indeterminado ou por prazo dilatado com o fulcro, justamente, de oportunizar o maior número possível de participantes, em homenagem ao princípio da ampla concorrência, o que





HEALTH & CARE

CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO EM SAÚDE

não ocorreu. Um prazo maior, além de obedecer aos normativos administrativos e legais, atenderia à finalidade precípua da contratação, que é o interesse público.

Para finalizar este tópico é preciso asseverar que se está diante de uma INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, procedimento que não deve se pautar em concorrência qualquer entre os participantes, é processo simples, de Chamamento, em que comparecem aqueles que pretendem firmar com a Administração contrato para prestar os serviços estampados no instrumento convocatório, não cabe inabilitação qualquer por rigorismo excessivo, desproporcional. É necessário que se analise o fim para o qual a exigência está presente e, não há dúvida alguma de que a finalidade foi plenamente atendida quando da juntada do Contrato mal interpretado pela Comissão.

3.2) DO EXCESSO DE FORMALISMO – FUGA AO PRINCÍPIO CONTEMPORÂNEO E NORTEADOR DAS LICITAÇÕES DO FORMALISMO MODERADO. DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO.

É cediço que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. No entanto, o Chamamento busca atender as necessidades dos entes licitantes com celeridade e, por isso, inspira-se em princípios como o da razoabilidade e do formalismo moderado.

Acerca de tal princípio, José dos Santos Carvalho Filho¹ ensina que o “referido princípio não significa que o procedimento seja absolutamente informal: não é, e nem poderia sê-lo, por se tratar de atividade administrativa. Mas o legislador procurou introduzir alguns métodos e técnicas compatíveis com os modernos meios de comunicação, sobretudo da informática”.

Frise-se que formalismo procedimental não se confunde com o excesso de formalismo, que por sua vez é medida totalmente de descabida ao Chamamento.

¹ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 21ª Edição. Editora Lumen Júris: 2008, p.237.





HEALTH & CARE

CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO EM SAÚDE

José dos Santos Carvalho Filho² também assevera que o “princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.”

Contudo, deve-se atentar que, para que, no cumprimento desse princípio não se peque pelo formalismo desmedido, consistente no apego exacerbado e à formalidade descabida, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame.

Leciona Hely Lopes Meirelles³ que, o “procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração”.

Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que cabe à Comissão, no momento da realização do Chamamento, agir com razoabilidade e parcimônia, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo, o que obviamente não ocorreu, tendo em vista a desclassificação da Recorrente.

Dessa forma, evidenciando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação pela empresa combatente, deve a Comissão agir com sabedoria e razoabilidade, habilitando a empresa, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades que, de fato, são necessárias à contratação.

Joel de Menezes Niebuhr⁴ ensina que “a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitadas ou desclassificadas de licitação pública em virtude do desatendimento de exigências meramente formais, que não se revistam de utilidade prática ou que possam ser supridas por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros

² FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 21ª Edição. Editora Lumen Júris: 2008, p.237.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Edição. Editora Malheiros: São Paulo, 2008. P. 275.

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. Ed. Zênite. 2ª Edição: 2005, pag. 142.





HEALTH & CARE

CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO EM SAÚDE

documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública”.

Frise-se que o Tribunal de Contas da União tem entendimento sedimentado sobre o tema, inadmitindo inabilitação por erro formal sanável por meio de diligência que se presta a confirmar a veracidade de documento, no caso o contrato. As diligências têm esse fim, o de sanar quaisquer dúvidas que porventura surjam durante o procedimento licitatório e, uma vez realizadas e confirmadas, vinculam o Poder Público, que não pode ignorar as provas fáticas produzidas em sede de diligência. Veja-se o que diz o TCU a despeito da matéria:

ACÓRDÃO 3340/2015 – PLENÁRIO / RELATOR: BRUNO DANTAS

“Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, §3º, da Lei 8.666/93).”

ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO / RELATOR RAIMUNDO CARREIRO

“Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.”

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre o tema, pede-se vênia para transcrever *ipsi literis* o julgado que ilustra MUITO BEM a situação fática posta em debate:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.436 – MG: RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES / RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DER/MG) / RECORRIDO: DUCTOR IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS S/A





HEALTH & CARE

CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO EM SAÚDE



“Trata-se de recurso especial interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG, com fundamento na alínea ‘a’ do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado: DIREITO ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO DE LICITANTE – AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM DOCUMENTO – VÍCIO FORMAL SANÁVEL – EXCESSO DE RIGOR – RAZOABILIDADE – VIOLAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA – RECURSOS PREJUDICADOS. – É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de um licitante. (...) **Por outro lado, não se trata de ausência de apresentação de documento que pudesse comprometer a verificação das condições da empresa realizar o serviço. Seria diferente se a impetrante tivesse deixado de juntar, por exemplo atestado de capacidade técnica ou a relação de equipe técnica. O fato é que todos os documentos indispensáveis para a comprovação de que a impetrante podia realizar o serviço a ser contratado foram juntados.** Dessa forma, o rigor imposto pela Comissão de Licitação não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante. (...) **Conforme bem decidido, entende-se que a inabilitação da impetrante pela ausência de assinatura em determinado documento declaratório, que em nada alterou o conteúdo da proposta, caracteriza-se ato abusivo praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa. Não esquecemos de que o, processo de licitação é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não podemos esquecer de que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente.** Portanto, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a Administração. (...) Por fim, lembro que até mesmo no





HEALTH & CARE

CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO EM SAÚDE

Processo Judicial admite-se a intimação das partes para suprir eventual falta de assinatura. Dessa forma, é desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório seja causa de inabilitação de uma licitante.”

Não cabe a decisão por nenhuma das razões estampadas na ata da sessão pública, resta evidenciado que a inabilitação da Recorrente pelos motivos elencados pela Comissão consiste em excesso de formalismo, razão pela qual o provimento merece reforma.

3.3) DA VEDAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS QUE ONEREM AS LICITANTES.

Um dos assuntos que gera maior repercussão acerca das licitações públicas diz respeito à competitividade dos certames. Por isso, no momento da elaboração do edital, e mesmo nos atos convocatórios para contratualização, é indispensável que sejam obedecidos os critérios impostos pela legislação no intuito de impedir a restrição da competição entre as empresas, durante o certame.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu recentemente no [Acórdão 365/2017 Plenário](#), que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. [30](#), [§ 6º](#), da Lei [8.666/93](#).

Vejamos o caso:

“Trata-se de processo para apuração de possíveis irregularidades ocorridas em uma Concorrência realizada pela Prefeitura Municipal de Caaporã, na Paraíba, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do sistema de esgotamento sanitário naquele município.





HEALTH & CARE

CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO EM SAÚDE

Foram apontadas pelo TCU diversas irregularidades que contribuíram para frustrar a competitividade do certame, que contou com a participação de apenas uma empresa. Dentre as irregularidades apontadas constam o não julgamento do pedido de impugnação do edital apresentado por uma das empresas concorrentes e o fato de não ter sido dada a devida publicidade sobre alteração da data de abertura da licitação, “*concessão de apenas um dia entre a divulgação, feita no Diário Oficial do Estado da Paraíba e da data de abertura das propostas e a sua realização*”, e ainda a “*exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial (subitem 5.1.1.3, ‘v’, do edital)*”;

A Lei Federal nº [8666/93](#), em seu artigo [30](#), [§ 6º](#) estabelece que:

‘Art. [30](#), [§ 6º](#) As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia’.

A análise realizada pelo Plenário do TCU entendeu que “*as exigências constantes no item 5.1.1.3, v são desarrazoadas e ilegais*”, uma vez que a [Lei de Licitações](#) veda “*exigências de propriedade e de locação **prévia** apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório*”. E acrescenta ainda que “*a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, **com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas***”. (Grifo nosso)



HEALTH & CARE

CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO EM SAÚDE

O caso se amolda perfeitamente ao que se discute no presente uma vez que toda e qualquer exigência que anteceda a assinatura do contrato deve ser considerada desarrazoada e ilegal, como no caso de exigência de autenticação dos documentos.

Por todo o exposto, clama-se pela reconsideração da decisão que inabilita a presente recorrente por ser de inteira justiça e pautar-se em exaustivo e remansoso entendimento, do contrário poderá (e deverá) ensejar o manejo de representação perante o Tribunal de Contas e/ou judicialização por meio de Mandado de Segurança.

4 - DO REQUERIMENTO/PEDIDO:

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, requer-se como lúdima justiça:

- a. A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- b. Seja reformada a decisão da Douta Comissão, que declarou a inabilitação da empresa HEALTH & CARE CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO EM SAÚDE LTDA., conforme os motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento/desrespeito às normas/princípios que norteiam as Licitações;
- c. Caso a Douta Comissão opte por não reformar sua decisão, REQUER-SE, subsidiariamente, com fulcro no art. 109, III, §4º, da Lei 8.666/93, seja remetido o processo para apreciação de autoridade superior.

São os Termos,
Pede e Aguarda deferimento.
Belém/PA, 26 de julho de 2023.

**Igor
Auad**

Assinado de forma
digital por Igor Auad
Dados: 2023.07.26
17:17:40 -03'00'





HEALTH & CARE

CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO EM SAÚDE

ANEXO:

- 1. PROCURAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA PELO REPRESENTANTE DA EMPRESA RECORRENTE.**





HEALTH & CARE
CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO EM SAÚDE

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: HEALTH & CARE CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO DE SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.523.669/0001-87, com sede na Travessa Barão do Trinfo, 3520, Mezanino, Bairro do Marco, Edifício Infinity Corporate – Belém - Pará, CEP: 66.095-055, neste ato representada pelo Sr. JONATHAN SOUZA SARRAF, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 018.021.042-40, residente e domiciliado na cidade de Belém-PA.

OUTORGADOS: IGOR LAMARTINE NOGUEIRA AUAD, brasileiro, paraense, advogado, regularmente inscrito na OAB/PA 14.921, inscrito no CPF sob o nº 510.124.642-53, com endereço profissional na Travessa Barão do Triunfo, 3520, Mezanino, Edifício Infinity Corporate.

PODERES: Por este Instrumento particular de Procuração, constituo meu bastante Procurador o outorgado, concedendo-lhe os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, nos termos da Lei nº 8.906/94, para o foro em geral, **em específico** para promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância ou órgão, assinar termo, apresentar proposta, consultar, transigir, receber e praticar os demais atos que, relacionados ao fim deste mandato, necessários sejam ao seu cabal desempenho.

Assinado digitalmente por:
JONATHAN SOUZA SARRAF
CPF: 018.021.042-40
Certificado emitido por 5º Tabelionato de Notas de
Belém-PA - BELÉM/PA
Data: 03/03/2023 11:32:06 -03:00

Belém/PA, 01º de março de 2023.

HEALTH & CARE CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO DE SAÚDE
LTDA.
(OUTORGANTE)



  **Avenida Augusto Montenegro, 4300**
Belém-PA, Parque Office, 8º Andar, Sala 814 Sul

 **(91) 99290-2153**
 www.consultoriahealthcare.com
 **@consultoriahealthcare**
CNPJ: 28.523.669/0001-87



RECONHEÇO, a assinatura eletrônica por mim expedida de:
Jonathan Souza Sarraf - CPF: 018.021.042-40

Atesto o uso da assinatura eletrônica na data e horário 03/03/2023 11:32:11 -03:00, na cidade de Belém/Pará

MNE: 068098.2023.03.03.00001239-59

Em Testemunho da Verdade
BELÉM/PA, sexta-feira, 3 de março de 2023
LARISSA FERREIRA ROSSO NELSON-TABELIÃO
5º Tabelionato de Notas de Belém-PA - BELÉM/PA

Data: 03/03/2023 11:32:11 -03:00

